



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032652-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado SAL GROSSO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43060

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032652-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: SAL GROSSO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Tutela antecipada. Período de carência contratual. Internação de urgência. Pedido julgado improcedente.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para obrigar plano de saúde a custear tratamento de urgência para beneficiário com Acidente Vascular Isquêmico transformado em hemorrágico. A operadora alega período de carência contratual e ausência de urgência.

O relatório médico indica urgência e emergência, justificando a internação e cuidados imediatos.

A Lei nº 9656/98 prevê cobertura obrigatória para casos de urgência após 24 horas de vigência do contrato, aplicável ao caso.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A urgência médica justifica a exceção ao período de carência contratual. 2. A tutela de urgência é reversível, permitindo ressarcimento à operadora caso decisão final lhe seja favorável.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

"(...) Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a requerida, no prazo de 48 horas contados da intimação desta decisão, autorize/custeie todas as despesas hospitalares necessárias para o tratamento da moléstia do Sr. Paulo, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias".

Insurge-se a requerida alegando que o autor se encontra em período de carência contratual, ausente urgência ou emergência a justificar a concessão da tutela antecipada. Pede a reforma da decisão agravada para que seja desonerada de custear o tratamento e o procedimento cirúrgico do autor, com afastamento da multa cominatória.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 746). Foi oferecida contraminuta às fls. 749/755.

É o relatório do essencial.

Em que pese os argumentos recursais, a insurgência não merece acolhida.

Consta dos autos que a empresa-autora contratou o plano de saúde em 04/09/2024 e, um dos segurados, Paulo Cesar Pedroso Giatti, em 25/12/2024, foi levado às pressas ao hospital, onde constatou-se quadro de Acidente Vascular Isquêmico, que se transformou em hemorrágico. Indicada a internação com urgência para avaliação e cuidados, o procedimento foi negado pela operadora de saúde.

Discorda a ré da concessão da tutela antecipada, dentre outros, sob o argumento de que não há urgência ou emergência nos procedimentos, e o beneficiário ainda se encontra em período de carência contratual.

Pertinente consignar que a análise mais aprofundada acerca da obrigatoriedade de custeio do tratamento em questão está reservada ao Juízo originário que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

De qualquer forma, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do beneficiário.

Nesta sede de cognição sumária, cabe apenas analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso presente, segundo o relatório médico de fls. 53 dos autos principais, o diagnóstico era de urgência e emergência no procedimento pleiteado, justificada a internação para avaliação e cuidados.

Assim sendo, está demonstrado o risco de dano irreparável, bem como a probabilidade do direito.

Quanto ao período de carência supostamente não cumprido, nos termos da Lei nº 9656/98¹, os casos de urgência e emergência têm

¹ Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

cobertura obrigatória após 24 horas de vigência do contrato. Aparentemente, esse é o caso dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, está bem demonstrada a urgência do tratamento médico requerido, de modo a enquadrá-lo em exceção legal ao cumprimento do prazo de carência.

Importante ressaltar, novamente, que incumbe ao médico do paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde.

Ademais, a tutela de urgência é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores dispendidos com o procedimento médico, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Quanto à multa, basta o cumprimento da ordem judicial para que não haja a incidência. Não se constata exacerbação no montante da multa fixado.

Nessas condições, merece ser mantida a decisão agravada.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)